



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Processo nº **14.534/2023**

Pregão Eletrônico: **008/2025**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, CONSTANTES DA TABELA CMED (CÂMERA DE REGULAÇÃO ANVISA) EM ATENDIMENTO A MANDADOS JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, OFÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E PROMOTORIA.**

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance

Sr. Caio Corrêa Canellas

Autoridade Competente

Trata-se de análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 55.054.180/0001-86, participante da licitação acima mencionada, contra os atos desta Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame.

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 24/03/2025, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural, conforme consignado nos registros de *chat* daquela plataforma, os quais são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma

Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE:

A promitente recursal empresa **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** ingressou com sua petição através das vias protocolares assim definidas no edital, em data contemplada pelo interregno estabelecido pela administração com base nas normativas legais. Cumpre demais os ritos formais de autoria assinatura eletrônica e representatividade cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 165 – I da Lei Federal 14.133/2021, que doravante na presente dissertação passará à denominação de recorrente. Destarte, da peça apresentada atesta-se o cumprimento dos critérios de admissibilidade conduzindo, portanto, ao seu exame com o requerido zelo.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a recorrente empresa **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** contesta sua inabilitação pedindo a utilização da prerrogativa da Autotutela declarando a mesma habilitada, valendo-se para tanto das premissas a seguir:

- *O edital não restringe a participação exclusivamente a empresas atacadistas, mas sim a empresas legalmente habilitadas a comercializar medicamentos;*
- *A empresa possui todos os requisitos sanitários exigidos por lei (Licença Sanitária, Autorização de Funcionamento, etc.);*
- *O objeto licitatório trata de atendimentos pontuais, não justificando restrição a atacadistas.*
- *Portanto, não há vedação legal para que empresas varejistas (desde que regularizadas pela Anvisa) participem de licitações públicas para fornecimento de medicamentos.*

CONTRARRAZÕES:

Ingressara como peticionária de contrarrazões a empresa **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**.

DO MÉRITO:

Importante introito se abarca para o momento no sentido de frisar que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos das sessões públicas, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O julgamento do mérito recursal referente à fase habilitatória, se condiciona a importante contextualização acerca do que deve ser e que fora faticamente observado aplicado quando do julgamento processual, levando-se em consideração as diversas variáveis incidentes na questão ainda que não tangíveis no instrumento regulatório do certame. A relação contratual pretendida se submete a inúmeras normativas que não de se sobrepujar independentemente ao que esteja visível e restrito ao instrumento convocatório. Diversos disso, a relação contratual se expõe a fatores



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

possivelmente incidentes que, produzindo os efeitos para os quais foram programados, sujeitam a relação contratual a indesejáveis infortúnios cujas repercussões atingem diretamente os atores atuantes, quais sejam, contratado e contratante pesando sobre a última a carga de responsabilidade atribuída a si em função de seu papel social público.

Não há de ser por inacurácia instrutiva do Termo de Referência que se deixe de observar instruções oriundas da legislação, da jurisprudência e de resoluções emanadas dos agentes reguladores sobrejacentes às atividades comerciais das quais é afeto o objeto do certame, sob o risco de se auferir uma relação contratual conturbada sujeita a interferências externas e auspiciosa ao distúrbio no que se tinha por almejavél a harmonia e o logro por bons resultados. Não se justificará inobservância de parâmetros inequivocamente regentes da atividade e conseqüentemente da relação contratual, que vigoram e, portanto, vinculam a administração independente se suas assertivas ou omissões editalícias.

De uma breve a contextualização dos fatos, tem-se que o poder público, no caso em tela o Município de Armação do Búzios através da Secretaria Municipal de Saúde, tem natureza jurídica de direito público. Sua missão, em paralelo ao processo em curso, e a promoção da saúde pública em sua plenitude, seja de forma preventiva ou clínica, do que se vale para tal de inúmeros instrumentos tais como a promoção de campanhas, fiscalização sanitária, construção de unidades de saúde, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais, atividades clínico-cirúrgicas e acesso a medicamentos apropriado, na sua competência, seja ele qual for apresentado sob as mais variadas ordens qualitativas e quantitativas.

No que tange ao acesso a medicamentos, temos as seguintes definições contantes da Lei Federal **LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

*XV - Dispensação - ato de fornecimento ao **consumidor** de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (*Sem grifo no original)*

*XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o **comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais**, insumos farmacêuticos e de correlatos; (*Sem grifo no original)*

Maiores passos podem ser dados quando se invoca a disposição da RDC 44/2009 conforme trazido:

*Art. 43, "Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser **dispensados** mediante apresentação da respectiva receita".*

Tomando-se as premissas distinguidas no dispositivo legal invocado, tem-se clara distinção entre as atividades de dispensação e distribuição do que da primeira dista a administração que mais da segunda se perfila. Assim, dá-se que a administração pública se desassemelha do simples consumidor final, pontual de demanda por deveras restritas e limitadas. Assim, o papel da administração vai além de "comprar medicamentos mediante receita", mas tem o dever institucional de promover a saúde pública. Ressalte-se ainda que o processo de distribuição não se caracteriza um procedimento de dispensação, sendo que este último se concretiza pela apresentação de prescrição individualizada e intransferível.

Importa trazer que as empresas autorizadas e licenciadas como farmácias e drogarias podem ampliar sua atividade para distribuição, desde que as atividades de dispensação e distribuição sejam realizadas em estabelecimentos distintos, conforme alteração da RDC 222/2006 pela RDC 17/2012:

"Art. 1º O §3º do art. 41 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC No- 222, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

“Art.41.....§3º É permitido ao agente regulado exercer as atividades de dispensação e distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos distintos.”

Ainda segundo esta RDC, é necessário que a empresa solicite alteração da AFE:

“§4º Para os fins do parágrafo anterior o Agente Regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para drogaria ou farmácia, nos termos da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999.”

Desta forma, somente as empresas autorizadas e licenciadas para a atividade de distribuição de medicamentos podem realizar a venda no atacado, ressaltando que os estabelecimentos licenciados como “Centros de Distribuição”, por sua vez, podem distribuir apenas para estabelecimentos de sua própria rede.

Por todo o trazido, fica muito evidente a distinção entre os diversificados ramos comerciais bem como o tipo de cada atividade exercível por cada uma. À administração, longe de constituir opção ou critério de preferência, restara a condicionante de poder contratar unicamente com distribuidores porque são estes os permissionários da atividade afeta à necessidade da administração, segundo as normativas ora vigentes.

Já traçada a rota dos critérios observáveis, tragamos o contexto ao resultado licitatório. A pregoeira esteve atenta às condições próprias da atividade de distribuição de medicamentos por força da legislação e normativas aplicáveis, e assim buscara dentre os proponentes os enquadrados, tanto no perfil habilitatório atinente ao edital, quanto no perfil legal atrelados às normativas regentes da atividade.

A recorrente não ostenta o perfil de distribuidor na forma acima caracterizada e isso fora observado mediante informação constante de seu CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ, no quadro de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, principais e secundárias. Não se tratara aqui de observação de objeto social, mas sim do único instrumento a caracterizar o perfil do licitante, haja vista que nenhum outro documento aferível fora trazido pelo licitante que demonstrasse diverso perfil. A empresa recorrente **não apresentou documentação que comprove**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

a posse da AFE como distribuidora de medicamentos, tampouco possui CNAE correspondente ao comércio atacadista de produtos farmacêuticos, além de não comprovar que realiza a distribuição em local diferente ao que realiza a dispensação, conforme a normatização regente.

Agora em sede recursal, a recorrente apresentou razões para sua habilitação, sem fundamentações sólidas eficazes para contradizer as normas vigentes a quais esta comissão fundamentou e concluiu na decisão.

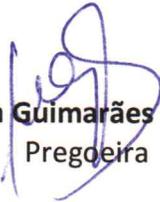
Dessa forma, a inabilitação da empresa está em perfeita consonância com o princípio da legalidade e com as exigências editalícias, que visam garantir a idoneidade técnica e regulatória dos fornecedores habilitados.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, ante os argumentos trazidos pela recorrente face e aos atos já praticados até o momento, esta comissão não vislumbra motivação ou fato consolidado que enseje a reformulação do quadro habilitatório já delineado. Ante a peça recursal ora impetrada, manifestamo-nos pelo conhecimento da mesma para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**.

São os termos em que elevo o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Armação dos Búzios, 05 de maio de 2025.


Renata Guimarães da Silva
Pregoeira